



## PARECER CCJ

**Altera o art. 7º e inclui art. 8º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, e alterações posteriores, destinando verba para a construção e a manutenção e obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio registra que, a matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, constitucionalmente lhe é reservada. Ademais, o serviço público de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre é objeto de concessão oneroso precedida de licitação. De modo que o projeto estaria interferindo na gestão do referido contrato afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O que igualmente viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, entende que o projeto em questão é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É o sucinto relatório.

O conteúdo normativo do art. 7º da Lei nº 10.260/07, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei, ao dispor sobre aplicação de rendas públicas, incide em violação ao disposto no art. 94, incs. IV, VII e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município.

Ademais, os princípios constitucionais impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.

Sendo assim, através das inconstitucionalidades e inorganicidades apontadas, este Relator entende e se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/07/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0407462** e o código CRC **A760E0BD**.





# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 226/22 – CCJ** contido no doc 0407462 (SEI nº 041.00006/2021-89 – Proc. nº 0298/21 - PLL nº 100), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **05 de julho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Atena Beauvoir Roveda: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 06/07/2022, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409373** e o código CRC **48F99A69**.